



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.598 - PR (2015/0120039-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALÇANALE
ADVOGADOS : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902
MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI E OUTRO(S) - PR016246
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO E OUTRO(S) - PR017598
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS E OUTRO(S) - PR046813
AGRAVADO : ANTONIO CAETANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA CAETANO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS CAETANO - PR018289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO PRETORIANO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.598 - PR (2015/0120039-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALÇANALE
ADVOGADOS : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902
MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI E OUTRO(S) - PR016246
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO E OUTRO(S) - PR017598
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS E OUTRO(S) - PR046813
AGRAVADO : ANTONIO CAETANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA CAETANO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS CAETANO - PR018289

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por LUIZ CARLOS DALÇANALE em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO ALEGADO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 984).

O agravante alega que a matéria foi implicitamente prequestionada, pois o aresto recorrido utilizou o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como fundamento para decidir, o que traria para seu conteúdo os elementos desse constantes.

Sustenta que, mesmo se não prequestionada, a matéria deve ser conhecida, por se cuidar de questão de ordem pública.

Assevera que não pretende obter o reexame de provas, apenas "quer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos sejam considerados tais como dispostos no v. Acórdão do Tribunal Estadual (complementado por aquele referido. do TRF4, proferido em ação rescisória)" (e-STJ fl. 1.005).

Pondera que busca a qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 1.023).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.598 - PR (2015/0120039-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece provimento.

Em que pesem as alegações desenvolvidas pela parte, não há argumentos suficientes para alterar o julgado.

A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese de que os fundamentos de fato e de direito não se revestem da imutabilidade e da indiscutibilidade previstas no art. 467 do CPC/73, nem a respeito da necessidade da tríplice identidade para a configuração da coisa julgada.

Quanto à imprescindibilidade de prequestionamento da tese defendida no recurso, cumpre transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos de declaração.

2. *Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.*

3. *Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.*

4. *“A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.” (AgRg no Edecl. No REsp 641.240).*

5. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 723.601/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DA CAUSA.

1. *Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária na qual foi realizado acordo entre as partes, não tendo o credor cumprido com a obrigação de informar ao órgão de trânsito a baixa do gravame.*

2. *O tema da necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação não foi objeto de exame pelo Tribunal local, ausente, portanto, o necessário prequestionamento da tese. Incidência da Súmula nº 282/STF.*

3. *Inviável a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação em virtude da existência de penhora incidente sobre o veículo determinada em processo diverso (execução fiscal) diante da autonomia dos gravames (alienação fiduciária versus penhora).*

4. *A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes.*

5. *No caso concreto, em que a obrigação principal era no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se excessivo o valor da multa fixada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser reduzida a multa inibitória para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.507.955/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 14/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE 20% (VINTE POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO DO AGRAVADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

SUSTENTADA NO AGRAVO INTERNO A OFENSA AOS ARTIGOS 322 E 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS STF/282 E 356. PRESENTE O PREQUESTIONAMENTO DA TESE LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL QUANTO À IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO REsp 1330567/RS EM RAZÃO DA SÚMULA STJ/07. VEDADA A PENHORA DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR APONTADAS NO ART. 649, IV, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83.

1.- No tocante à tese amparada nos artigos 322 e 473 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Relendo-se as razões deduzidas no Recurso e os fundamentos do Acórdão recorrido observa-se que a tese relativa à impenhorabilidade dos vencimentos (art. 649, IV, do CPC) foi analisada e julgada pela Corte estadual, não havendo que se falar em ausência de prequestionamento, conforme concluiu a Decisão agravada.

3.- Para a aplicação do entendimento proferido por esta Turma nos autos do REsp n.1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27/05/2013, necessitar-se-ia de reexame de fatos e provas.

Incidência da Súmula STJ/07.

4.- Conforme precedentes desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, incluindo-se a hipótese dos autos referente ao vencimento líquido do Devedor.

5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.380.784/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/08/2013)

Desse modo, o recurso especial carece, efetivamente, do requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável do prequestionamento, pois, mesmo após terem sido opostos aclaratórios o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar tais pontos, fato que, inclusive, é reconhecido pelo próprio agravante, como se infere no seguinte excerto de seu apelo nobre:

Como visto, o acórdão não analisa a questão da necessária presença da tríplice identidade, só afirmando a presença do trânsito em julgado (e-STJ fl. 907).

Impende salientar que o recorrente não apontou ofensa porventura perpetrada ao art. 535 do Código de Processo Civil/73.

Outrossim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública não prescindem de tal requisito. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 168.754/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/06/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em relação à matéria que, a despeito da interposição de embargos de declaração, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inteligência do Enunciado 211 da Súmula/STJ.

2. Mesmo questões de ordem pública não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.239.593/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA.

1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência. 3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protelatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*".

(AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/5/2011)

Insta observar que o fato de o aresto recorrido ter reproduzido trecho do acórdão exarado na ação rescisória não torna prequestionada a tese desenvolvida pelo recorrente, uma vez que o referido excerto não traz em seu bojo a análise, nem mesmo implícita, de tal tese.

No que toca à assertiva de que a matéria não se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto inexistiria a necessária tríplice identidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista a ausência de identidade das causas de pedir e dos pedidos da ação rescisória e dos embargos de terceiro, para afastar as premissas firmadas pela Corte de origem e a conclusão a que chegou com base nelas, seria indispensável revolver o conteúdo fático-probatório deste feito e ainda dos autos da rescisória, providência vedada em sede especial, conforme reza a Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, não há como considerar configurado o dissídio pretoriano, pois as Súmulas aplicáveis ao caso impedem sua comprovação nos moldes estabelecidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, não houve impugnação ao fundamento de que o recorrente perdeu a qualidade de terceiro ao ajuizar a rescisória, não sendo, por esse motivo, cabíveis embargos de terceiro, o que atrai, também, a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0120039-0

AgInt no
AREsp 711.598 / PR

Números Origem: 00186801020098160030 201200087334 9565348 956534803 956534804

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALÇANALE
ADVOGADOS : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902
MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI E OUTRO(S) - PR016246
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO E OUTRO(S) - PR017598
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS E OUTRO(S) - PR046813
AGRAVADO : ANTONIO CAETANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA CAETANO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS CAETANO - PR018289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DALÇANALE
ADVOGADOS : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S) - PR016902
MARCOS VINÍCIUS AFFORNALLI E OUTRO(S) - PR016246
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO E OUTRO(S) - PR017598
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS E OUTRO(S) - PR046813
AGRAVADO : ANTONIO CAETANO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA CAETANO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS CAETANO - PR018289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.